
POLÍTICA DE SELEÇÃO DE PROJETOS APOIÁVEIS E DE INSTITUIÇÕES ESTRUTURADORAS

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL – FDIRS

CONSIDERANDO a operacionalização do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável – FDIRS, autorizado pela Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a competência da instituição financeira selecionada na forma do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 2012, para submeter ao Conselho do FDIRS a proposta do estatuto do FDIRS, com fulcro no art. 10, V, do Decreto nº 10.918, de 29 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a competência do Conselho do FDIRS para aprovar a Política de Seleção de Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras, conforme art. 28, §2º, do Estatuto do FDIRS;

O Conselho do FDIRS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, §2º, do Estatuto do FDIRS,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar normas e procedimentos para as prospecções e seleções de projetos apoiáveis, além das contratações relativas à prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a estruturar e desenvolver projetos de concessão e de parcerias público-privadas no âmbito do FDIRS, conforme disposto a seguir.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para os fins desta Política consideram-se:

I. Cadastro de Habilitação: banco de dados que reúne as informações e avaliações de consultores especializados aptos a participar dos procedimentos de contratação previstos nesta Política, podendo ser subdividido por setor, segmento, tema, especialidade ou outro critério que se mostre adequado para a contratação.

II. Entes Demandantes: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluindo consórcios públicos, responsáveis, por força da legislação ou de contrato, pelo pagamento ao FDIRS da remuneração pela estruturação do projeto e pelo ressarcimento dos gastos efetuados com as contratações decorrentes dos processos seletivos regulados por esta Política.

III. Administradora do FDIRS: instituição financeira contratada para realizar a administração do FDIRS em virtude de seleção decorrente da chamada pública prevista no art. 32-A da Lei nº 12.712, de 2012.

IV. Gestora do FDIRS: prestadora de serviço contratada pela Administradora para realizar a gestão da carteira do FDIRS e para o exercício das atribuições previstas no Estatuto do FDIRS, também integrante da proposta da Administradora do FDIRS selecionada mediante a chamada pública prevista no art. 32-A da Lei nº 12.712, de 2012.

V. Consultora do FDIRS: prestadora de serviço contratada pela Administradora para realizar a consultoria do FDIRS e para o exercício das atribuições previstas no Estatuto do FDIRS, também integrante da proposta da Administradora do FDIRS selecionada mediante a chamada pública prevista no art. 32-A da Lei nº 12.712, de 2012.

VI. Comissão de Seleção de Projetos (CSP): Comissão responsável, dentre outras atividades previstas nesta Política, pelas análises técnicas e apresentação de conclusões acerca de projetos potencialmente apoiáveis, prospectados por meio de busca ativa ou recepção direta, sem prejuízo da sua atuação na modalidade de convocação pública, nos termos do edital de chamamento respectivo, devendo ser composta por, pelo menos, 3 (três) profissionais indicados pela Administradora do FDIRS.

VII. Comissão de Avaliadores Técnicos (CAT): Comissão responsável, dentre outras atividades previstas nesta Política, pelos julgamentos, análises técnicas e condução dos procedimentos de seleção das instituições estruturadoras, devendo ser composta por, pelo menos, 3 (três) profissionais indicados pela Administradora do FDIRS.

VIII. Comissão de Cadastro: Comissão responsável, dentre outras atividades previstas nesta Política, pela inclusão, avaliação, gestão e exclusão de interessados no Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras, devendo ser composta por, pelo menos, 3 (três) profissionais indicados pela Administradora do FDIRS.

IX. Comissões: CSP, CAT e Comissão de Cadastro.

X. Critérios de Participação: requisitos de participação no processo seletivo de Instituições Estruturadoras, que definirão os destinatários das Solicitações de Propostas.

XI. Critérios de Habilitação: requisitos eliminatórios de conteúdo técnico, econômico, fiscal ou jurídico no processo seletivo de Instituições Estruturadoras.

XII. Especificações Técnicas: documento que contém a descrição do objeto a ser contratado de forma clara e objetiva, com suas especificações e metas, e que servirá de base para as propostas dos participantes e para a execução contratual.

XIII. Termo Padronizado - TP: documento do FDIRS por meio do qual, se for o caso, serão divulgados os elementos principais a serem observados pelas Instituições Estruturadoras para que, a partir de informações presentes no Cadastro de Habilitação, sejam destinatárias das Solicitações de Propostas destinadas às seleções de Instituições Estruturadoras que participarão da respectiva seleção para estruturação de determinado projeto.

XIV. Matriz de Riscos: documento que explicita as condições do compartilhamento dos riscos entre o FDIRS e o contratado, que deve ser enviado, conforme o caso, junto com o Termo Padronizado ou com a Solicitação de Proposta.

XV. Propostas Comerciais: documento apresentado pelos participantes do processo seletivo de Instituições Estruturadoras, que deverá conter o valor ofertado para a execução do objeto a ser contratado, de acordo com as condições disponibilizadas na Solicitação de Proposta.

XVI. Propostas Técnicas: documento apresentado pelos participantes do processo seletivo de Instituições Estruturadoras, que deverá conter os elementos necessários para a realização das Especificações Técnicas e demais condições relativas à proposta técnica, cujo julgamento pode ser classificatório e/ou eliminatório.

XVII. Solicitação de Informações: instrumento que visa a obter informações sobre as consultorias especializadas atuantes em determinado mercado, integrantes ou não do Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras, com o objetivo de colher subsídios para instruir futuros procedimentos de contratação previstos nesta Política.

XVIII. Solicitação de Propostas: documento pelo qual são convocados os interessados para a participação no processo seletivo de Instituições Estruturadoras previsto nesta Política e que apresenta as Especificações Técnicas ou sua representação resumida, bem como regula o procedimento a ser realizado, estabelecendo condições de participação e seleção, bem como a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes.

XIX. Instituições Estruturadoras: pessoas naturais ou jurídicas contratadas para promover a estruturação do projeto nos aspectos técnico, jurídico, econômico-financeiro, ambiental, fundiário e qualquer outro aplicável justificadamente, compreendido nesse conceito o gerenciamento do projeto (PMO).

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS APOIÁVEIS

Seção I

Da Prospecção de Projetos Apoiáveis

Art. 3º. Cabe à Administradora do FDIRS prospectar, com acompanhamento e apoio técnico da Consultora do FDIRS, por meio de busca ativa, da publicação de editais de chamamento, dentre outros, propostas de estruturação de projetos de parcerias público-privadas e concessões, observadas as disposições e diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do FDIRS.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não obsta a recepção direta de projetos encaminhados pelos Entes Demandantes ou por terceiros interessados, para posterior avaliação pela Administradora do FDIRS.

Art. 4º. A realização da busca ativa promovida pela Administradora do FDIRS e a possibilidade de recepção direta de projetos de parcerias público-privadas e concessões potencialmente apoiáveis será contínua e permanente, prescindindo de atos ou convocações específicos com prazo determinado.

Art. 5º. A Administradora do FDIRS poderá promover convocação pública, por meio de editais de chamamento a serem disponibilizados no site do FDIRS, aberta a qualquer ente federativo ou consórcio público interessado, para apresentação de propostas de projetos potencialmente apoiáveis, identificando setores, segmentos, temas, especialidades ou outros critérios que se mostrem adequados para os fins a que se pretende.

Art. 6º. Caberá à Administradora do FDIRS avaliar a prospecção de projetos potencialmente apoiáveis, conforme áreas e setores considerados prioritários para aplicação dos recursos do fundo, indicados nos termos do artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 10.918, de 2021, pelo CFDIRS e constantes na Política de Investimento do Fundo.

Seção III

Da Seleção de Projetos Apoiáveis

Art. 7º. Realizada a prospecção da proposta de projeto apoiável por meio de busca ativa ou de recepção direta, caberá à Administradora do FDIRS remetê-lo à CSP para processamento e análise da proposta.

Art. 8º. A Administradora e a CSP deverão observar as diretrizes e critérios objetivos fixados na Política de Investimento quando da análise de viabilidade da proposta, inclusive as áreas e setores prioritários.

Art. 9º. Cabe à CSP:

I – realizar as análises e respectivas deliberações sobre os documentos apresentados pelos interessados;

II – responder a questionamentos, bem como a quaisquer incidentes relativos ao respectivo procedimento;

III – submeter a conclusão do procedimento para decisão pela Administradora do FDIRS; e

IV – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pela Administradora do FDIRS.

§1º Cabe ao Presidente da CSP, admitida a delegação das funções abaixo elencadas:

I - presidir e coordenar as reuniões, bem como lavrar atas com deliberações;

II – solicitar a manifestação dos membros (Avaliadores Técnicos) por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico; e

III – coordenar as medidas e atos necessários ao processamento e análise do projeto.

§2º As análises e conclusões da CSP serão acompanhadas de exposição devidamente motivada.

§3º As análises e conclusões técnicas da CSP são atribuições próprias exclusivas, vedada toda e qualquer ingerência no seu mérito ou conteúdo, assegurada, contudo, a possibilidade de solicitação de esclarecimentos ou complementações a pedido das demais Comissões ou instâncias deliberativas e decisórias da Administradora do FDIRS.

§4º A CSP poderá atuar na seleção de projetos prospectados por meio da modalidade de convocação pública, nos termos definidos no edital de chamamento respectivo.

§5º As atribuições previstas neste artigo serão exercidas com o assessoramento e apoio técnico da Consultora do FDIRS, que emitirá parecer técnico conclusivo para subsidiar as deliberações da CSP. O parecer técnico conclusivo será elaborado a partir de critérios objetivos com a devida fundamentação, à luz do Estatuto do FDIRS e da Política de Investimento.

§6º A equipe da Consultora do FDIRS que atuar nas atividades de seleção de projetos não poderá, nos termos de política interna de segregação de informações e segmentação de áreas previamente submetida à Administradora, participar de atividades relacionadas à estruturação de projetos, no âmbito do FDIRS, como instituição estruturadora. Os profissionais da Consultora do FDIRS que atuarem nas atividades mencionadas neste parágrafo firmarão termos de compromisso quanto à confidencialidade do trabalho executado e sua independência quanto a outras atividades desenvolvidas pela Consultora no âmbito do FDIRS.

§7º A CSP poderá, mediante deliberação de seus membros ou do seu Presidente, convidar representante do Conselho do FDIRS descrito no art. 4º do Decreto nº 10.918/21 para participar das deliberações, sem direito a voto.

Art. 10. O parecer técnico emitido pela Consultora do FDIRS e a conclusão da análise da proposta pela CSP serão submetidos à Administradora do FDIRS, que, em deliberação fundamentada, decidirá sobre a sua adequação às diretrizes do fundo.

§1º Caso a Administradora do FDIRS decida que o projeto atende aos requisitos para seleção, serão adotadas as providências para a celebração do contrato com o Ente Demandante nos termos do art. 43 desta Política e, concomitantemente, serão promovidos os atos necessários para a seleção de Instituição(ões) Estruturadora(s) responsável(is) pela estruturação do projeto de parceria público-privada ou concessão.

§2º A Administradora do FDIRS poderá, antes de decidir sobre a adequação de um projeto, determinar o retorno dos autos à CSP para que promova, junto ao Ente Demandante, oportunidade para saneamento das irregularidades apontadas.

§3º Na hipótese de rejeição do projeto prospectado, a Administradora do FDIRS indicará expressamente os motivos para a sua decisão, notificando o Ente Demandante, que poderá reapresentar a proposta após o saneamento dos vícios apontados.

Art. 11. Na modalidade de prospecção por convocação pública, os entes federativos interessados em realizar concessões ou parcerias público-privadas serão selecionados por meio de edital de chamamento público, com candidatura feita em plataforma eletrônica via internet, cujo procedimento administrativo estará a cargo da Administradora do FDIRS.

Parágrafo único. O edital de chamamento público, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CFDIRS, definirá os critérios de elegibilidade, enquadramento e seleção dos entes federativos.

Art. 12. Observada a Política de Investimento, fica facultado à Administradora do FDIRS estabelecer “grupo piloto” de entes federativos interessados ou de setores considerados prioritários para a realização dos estudos e projetos de estruturação e implantação de

concessões e parcerias-público privadas com escopos inovadores, independentemente da modalidade de prospecção do projeto.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ESTRUTURADORAS

Seção I

Do Cadastro de Habilitação das Instituições Estruturadoras

Art. 13. Deverá ser aberto, em caráter permanente, Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras visando a inscrever interessados em participar de processos seletivos, nos termos desta Política, salvo nos casos devidamente justificados em que a utilização do Cadastro existente ou a formação de um novo Cadastro seja inadequada em decorrência das características do projeto ou setor.

§1º O Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras poderá ser segregado por setores, segmentos, temas, especialidades ou outros critérios que se mostrem adequados para os fins a que se pretende.

§2º O Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras deverá ser divulgado no portal do FDIRS juntamente com informações atualizadas sobre a carteira de projetos em andamento e em perspectiva, bem como sobre as exigências para a inscrição.

§3º Caberá à Administradora do FDIRS aprovar a abertura e todas as condições do procedimento para a formação e gestão do Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras.

§4º A decisão final sobre a habilitação de Instituições Estruturadoras caberá à Administradora do FDIRS.

Art. 14. A habilitação das Instituições Estruturadoras se dará por meio do envio à Administradora do FDIRS de requerimento de habilitação no modelo por ela disponibilizado no portal do FDIRS, o qual poderá conter informações cadastrais e declarações a serem prestadas pelo interessado, acompanhado de termo de ciência e adesão ao Estatuto do FDIRS e às políticas indicadas pela Administradora, bem como de documentos comprobatórios do atendimento, dentre outros, dos seguintes requisitos:

- I - ser sociedade constituída há no mínimo 01 (um) ano;
- II - possuir as licenças e permissões necessárias ao exercício de suas atividades, inclusive cadastro ativo perante a Receita Federal Brasileira;
- III - possuir *expertise* na prestação dos serviços técnicos;
- IV - comprometer-se a não participar da licitação do projeto a ser estruturado, como consultor ou interessado, diretamente ou através de parte relacionada;
- V - possuir recursos humanos e tecnológicos necessários à prestação dos serviços técnicos; e

VI - atender aos critérios de *compliance* estabelecidos em política aprovada pela Administradora.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no **caput** ou outros exigidos no Cadastro de Habilitação poderão ser supridos, a critério da Administradora do FDIRS, por meio de declaração prestada pelos representantes legais do interessado.

Art. 15. Para a formação do Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras, a Administradora do FDIRS poderá estipular os seguintes critérios para inscrição e classificação das Instituições Estruturadoras:

I - classificatórios e/ou eliminatórios;

II - qualitativos e/ou quantitativos;

III - relativos à qualificação técnica da empresa e sua equipe, porte, certificações e rankings reconhecidos no mercado; e

IV - desempenho em contratos anteriores celebrados com o FDIRS ou com outros fundos ou instituições responsáveis por estruturas de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

§1º Comissão de Cadastro designada pela Administradora do FDIRS julgará a inscrição dos interessados conforme os critérios previamente estipulados, justificadamente.

§2º Mediante decisão fundamentada da Administradora do FDIRS, as Solicitações de Propostas poderão ser encaminhadas diretamente aos integrantes do Cadastro de Habilitação na hipótese de os critérios de participação e de definição dos destinatários já constarem no próprio Cadastro, dispensada, nessa hipótese, prévia elaboração de TP.

§3º As atribuições previstas neste artigo e as demais indicadas à Comissão de Cadastro nesta Política serão exercidas com o assessoramento e apoio técnico da Consultora do FDIRS, que emitirá parecer técnico conclusivo para subsidiar as deliberações da Comissão de Cadastro, na forma autorizada no Estatuto do FDIRS, desde que observado o princípio da segregação das funções.

§4º A equipe da Consultora do FDIRS que atuar nas atividades de habilitação e seleção de instituições estruturadoras não poderá, nos termos de política interna de segregação de informações e segmentação de áreas previamente submetida à Administradora, participar de atividades relacionadas à estruturação de projetos, no âmbito do FDIRS, como instituição estruturadora. Os profissionais da Consultora do FDIRS que atuarem nas atividades mencionadas neste parágrafo firmarão termos de compromisso quanto à confidencialidade do trabalho executado e sua independência quanto a outras atividades desenvolvidas pela Consultora no âmbito do FDIRS.

Art. 16. O Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras terá validade de até dois anos, podendo ser revisto antecipadamente caso sejam alterados os requisitos de inscrição ou avaliação, ou ter a sua validade estendida caso os requisitos permaneçam os mesmos, a critério da Administradora do FDIRS.

Art. 17. O Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, quando deixar de satisfazer as exigências

estabelecidas, por resultado da avaliação de desempenho contratual, como resultado da aplicação de sanções, ou ainda mediante outro motivo superveniente, justificadamente.

Art. 18. A Comissão de Cadastro enviará ao interessado mensagem informando acerca da situação cadastral e de eventuais alterações decorrentes de decisões, cabendo recurso a ser apresentado motivadamente.

Parágrafo único. A análise do recurso será feita pela Comissão de Cadastro e remetida para decisão final pela Administradora do FDIRS.

Seção II

Da Contratação de Instituições Estruturadoras

Art. 19. A contratação de Instituições Estruturadoras para prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a estruturar e o desenvolver projetos de concessão e de parcerias público-privadas será precedida de processo seletivo orientado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da instrumentalidade procedimental, da celeridade e da economicidade.

§1º As decisões, comunicados, pareceres, análises técnicas e jurídicas e demais atos das Comissões ou de quaisquer dos atores atuantes no processo seletivo deverão ser materializadas em atas em meio físico ou em qualquer meio eletrônico idôneo, inclusive correio eletrônico, assegurado o registro nos arquivos do procedimento para fins de auditoria e controle.

§2º Em qualquer fase do processo, poderão ser realizadas diligências saneadoras de eventuais vícios, podendo ser permitida a juntada de documentos novos em qualquer momento ou fase procedimental.

Art. 20. Cabe à CAT:

I – conduzir o procedimento competitivo, realizar as análises e respectivas deliberações sobre os documentos apresentados pelos participantes, incluindo, mas não se limitando, as propostas técnicas, propostas comerciais, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme o caso;

II – elaborar as respostas a questionamentos, bem como a quaisquer incidentes relativos ao respectivo procedimento;

III – submeter a conclusão do procedimento para decisão pela Administradora do FDIRS; e

IV – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pela Administradora do FDIRS.

§1º Cabe ao Presidente da CAT, admitida a delegação das funções abaixo elencadas:

I - presidir e coordenar as reuniões, bem como lavrar atas com deliberações;

II – solicitar a manifestação dos membros (Avaliadores Técnicos) por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico; e

III – coordenar as medidas e atos necessários ao processamento, julgamento e encerramento do processo seletivo.

§2º As análises e decisões técnicas das Comissões são atribuições próprias exclusivas, vedada toda e qualquer ingerência no seu mérito ou conteúdo, assegurada, contudo, a possibilidade de solicitação de esclarecimentos ou complementações a pedido da Administradora do FDIRS.

§3º Cabe à Comissão de Cadastro atribuições correlatas às da CAT, devidamente adequadas ao procedimento de formação do cadastro.

Art. 21. Cabe à Administradora do FDIRS as seguintes atribuições:

I – elaborar as Especificações Técnicas;

II – definir os critérios de participação, habilitação e de julgamento, justificadamente;

III - fornecer o apoio técnico necessário às atividades da CSP, da CAT e da Comissão de Cadastro;

IV – divulgar atos do processo seletivo, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos órgãos judiciais e administrativos;

V – manter arquivo dos processos seletivos;

VI - submeter às unidades competentes as matérias que lhe forem encaminhadas pela CAT;

VII - submeter às unidades competentes a conclusão do procedimento;

VIII - indicar os membros da CSP, CAT e da Comissão de Cadastro;

IX – solicitar aos Entes Demandantes toda e qualquer informação necessária para o exercício das competências previstas neste artigo; e

X – outras atribuições relacionadas ao processo seletivo para contratação de instituições estruturadoras.

Parágrafo único. As atribuições da Administradora do FDIRS previstas no **caput** poderão ser exercidas com o assessoramento e apoio técnico da Consultora do FDIRS, na forma autorizada no Estatuto do FDIRS, desde que observado o princípio da segregação das funções.

Art. 22. Além das penalidades previstas em lei e em contrato, a Administradora do FDIRS poderá, com base em prévio relatório elaborado pela CAT, excluir do Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras e impedir de participar dos processos seletivos por até 2 (dois) anos:

I – instituições estruturadoras que prejudicarem o andamento dos procedimentos, inclusive nos casos em que seja encaminhada documentação notoriamente em desacordo com as exigências contidas nas Solicitações de Propostas ou que apresentem conduta protelatória; e

II – os contratados que apresentarem desempenho contratual insatisfatório;

§ 1º Na aplicação das penalidades ou impedimentos de que trata o **caput**, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, e eventual recurso deverá ser endereçado ao responsável pela decisão recorrida, que, caso não seja reconsiderada, será encaminhada ao CFDIRS para decisão em última instância.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Solicitação de Proposta ou no contrato.

§3º O gestor do contrato deverá realizar a avaliação do desempenho dos contratados, de acordo com o modelo de avaliação aprovado pela Administradora do FDIRS.

Art. 23. Os contratados ou subcontratados nos termos desta Política, para realizarem a estruturação de determinado projeto, deverão se comprometer a não participar da futura licitação do projeto a ser estruturado ou da composição de Sociedade de Propósito Específico criada para sua execução, direta ou indiretamente, ou através de parte relacionada.

§1º. Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica ou financeira entre o contratado e algum dos investidores participantes do certame licitatório relacionado ao projeto em estruturação.

§2º. A restrição disposta no **caput** também se aplica:

I - aos controladores, controladas, coligadas e entidades sob controle comum do contratado, direta ou indiretamente, e

II - às pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas para a execução dos serviços técnicos para o contratado.

§3º. As restrições previstas neste artigo não se aplicam à hipótese de prestação de serviços ao vencedor de licitação, desde que o escopo da prestação dos serviços esteja relacionado a objetos posteriores à celebração do contrato de concessão ou parceria-público-privada.

Seção III

Do Valor da Contratação e Condições da Contratação

Art. 24. A Administradora do FDIRS deverá embasar a adequação dos valores contratados aos parâmetros de mercado, considerada a complexidade dos estudos técnicos e da especialização pretendida, prevista nas Especificações Técnicas.

§1º A estimativa do valor da contratação poderá utilizar como fontes:

I – pesquisa com potenciais prestadores de serviço;

II - contratações similares;

III – editais de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso, no tocante aos valores de ressarcimento relativos à elaboração de projetos,

levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação, inclusive decorrentes de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;

IV – estimativa de custos;

V – preços constantes em catálogos ou outras fontes reconhecidas no mercado; e

VI – outros meios idôneos de precificação.

§2º A estimativa do valor da contratação deverá ser justificada no momento da propositura do processo seletivo, podendo ser revista no curso do procedimento no caso de alteração no escopo ou outra razão superveniente devidamente justificada.

§3º A estimativa do valor da contratação pode ser estipulada como valor máximo da contratação, e pode ser fixada de acordo com a metodologia que a Administradora do FDIRS entender mais adequada, justificadamente.

Art. 25. Conforme as práticas de mercado, a contratação poderá prever o compartilhamento dos riscos da contratação com os contratados, podendo estipular remuneração variável em função do sucesso do projeto, devendo as condições desse compartilhamento ser estipuladas na matriz de riscos e na Solicitação de Proposta.

Art. 26. A critério da Administradora do FDIRS, será admitida a subcontratação de parcelas previstas nas Especificações Técnicas, desde que o vencedor do processo seletivo assuma a obrigação pela execução completa e pela coordenação geral dos serviços subcontratados, e que os subcontratados cumpram os requisitos estipulados pela Administradora do FDIRS.

Art. 27. A critério da Administradora do FDIRS, poderá ser admitido que os concorrentes optem por participar mediante compromisso de formação de consórcio, podendo a Administradora do FDIRS assinar contrato com os vencedores e iniciar a execução contratual antes da formalização do consórcio na junta comercial, devendo os pagamentos ser condicionados à referida formalização.

§1º O interessado não poderá participar do mesmo procedimento por mais de um consórcio ou em um consórcio e isoladamente.

§2º A Solicitação de Proposta deverá regular os termos e exigências relativas à formação do consórcio, podendo, inclusive, determinar as condições da liderança.

Seção IV

Da Abertura e Encerramento do Processo Seletivo

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 15, a intenção de abertura do processo seletivo será comunicada pela Administradora do FDIRS por meio de TP, a ser disponibilizado no site do FDIRS e encaminhado às Instituições Estruturadoras integrantes do respectivo Cadastro de Habilitação correspondente ao objeto da futura seleção, devendo ser explicitado no TP:

I. o objeto e suas especificações técnicas;

II. a estimativa do valor da contratação e das entregas previstas nas especificações técnicas;

III. a matriz de riscos, se necessário;

IV. as condições gerais do procedimento, incluindo:

a) critérios de participação e de definição dos destinatários da Solicitação de Proposta, e as respectivas justificativas;

b) critérios de julgamento das propostas técnica e comercial, bem como da habilitação, com as respectivas justificativas;

c) os prazos para encaminhamento das propostas;

d) demais documentos a serem apresentados pelos participantes e informações necessárias ao desenvolvimento e conclusão do processo seletivo; e

e) as principais condições da minuta do contrato; e

V. a indicação dos membros que integrarão a CAT.

§1º O TP preverá a contratação global da estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, salvo quando tecnicamente viável e economicamente mais vantajosa a contratação em partes previamente definidas, que serão objeto de contratações individualizadas de instituições estruturadoras para cada uma dessas frações.

§2º Na hipótese de contratação global de que trata o §1º, a Administradora poderá, a seu critério, contratar a função de gerenciamento de projeto (PMO) de forma apartada.

§3º Será observado um prazo mínimo, informado no próprio TP, entre a data da sua publicação e o envio das Solicitações de Proposta aos integrantes do Cadastro de Habilitação que, na data definida no TP, atendam, de acordo com as informações presentes no referido Cadastro, aos critérios de participação no processo seletivo.

§4º No ato de abertura do processo seletivo, a Administradora poderá divulgar requisito objetivo a ser utilizado como critério classificatório apto a fundamentar um limite de destinatários das Solicitações de Proposta, observado o mínimo de 3 (três) concorrentes, previstos no art. 32.

§5º Desde que tecnicamente fundamentado, sem prejuízo da aplicação do §2º do art. 15, o TP poderá, mediante 1 (um) único procedimento de Solicitação de Proposta, ter por objeto a abertura de processo seletivo para 2 (dois) ou mais projetos, podendo resultar na seleção de uma instituição estruturadora para todos os projetos ou de distintos estruturadores para cada projeto.

Art. 29. Caso a Administradora identifique que somente há até 2 (duas) instituições estruturadoras integrantes do Cadastro de Habilitação correspondente ao objeto do processo seletivo aptas a serem destinatárias das Solicitações de Proposta, poderá, previamente à publicação do TP, encaminhar prévia Solicitação de Informações a consultores identificados no mercado como potenciais interessados no projeto, devendo promover a divulgação desse ato e do seu conteúdo no site do FDIRS.

§1º. Na hipótese do **caput**, eventuais terceiros interessados que não tenham sido destinatários do envio da Solicitação de Informações poderão encaminhar, em modelo contido no site do FDIRS, os dados e elementos nela contidos, a fim de atestar que cumprem as condições estabelecidas.

§2º. As informações fornecidas nos termos do **caput** e do §1º serão utilizadas para definir os destinatários das Solicitações de Proposta, ainda que tais consultores não integrem o Cadastro de Habilitação.

Art. 30. O encerramento do processo seletivo será instruído por meio de relatório da Administradora que relate os principais atos do procedimento, acompanhado das atas das decisões dos julgamentos de habilitação e propostas, dispensada a juntada dos seus respectivos anexos.

Parágrafo único. O material completo referente ao procedimento, incluindo o conteúdo integral das propostas e questionamentos recebidos, apresentações feitas pelos participantes, registros de diligências, decisões, comunicados, pareceres, análises técnicas e jurídicas e demais atos, será arquivado pela Administradora do FDIRS.

Art. 31. Após o encerramento do processo seletivo pela Administradora e antes da celebração do contrato com a(s) Instituição(ões) Estruturadora(s), o feito deverá ser submetido à auditoria independente, para emissão de Parecer Técnico acerca da regularidade do procedimento no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo esse um encargo do FDIRS, nos termos do art. 65, III, do Estatuto do Fundo.

Seção VI

Do Procedimento

Art. 32. O processo seletivo será iniciado por meio do envio de Solicitação de Proposta a pelo menos 3 (três) concorrentes integrantes do Cadastro de Habilitação de Instituições Estruturadoras, selecionados por meio dos critérios de classificação previamente definidos no próprio Cadastro ou no TP.

§1º A Solicitação de Proposta deverá conter a indicação do prazo e da forma para entrega das propostas, bem como:

I – as especificações técnicas;

II – a minuta do contrato e, se for o caso, a matriz de riscos;

III – todos os critérios de julgamento e eventuais pesos de ponderação de notas; e

IV – demais informações necessárias ao procedimento e à contratação.

§2º O valor estimado da contratação não será sigiloso, salvo se houver justificativa em contrário na propositura da contratação.

§3º A identidade dos destinatários das Solicitações de Proposta e dos concorrentes será sigilosa até o término do procedimento.

§4º O número de participantes pode ser divulgado no curso do procedimento, a critério da CAT.

§5º Caso não sejam recebidas pelo menos 2 (duas) propostas decorrentes do primeiro envio de Solicitações de Proposta, a Administradora do FDIRS poderá reavaliar os critérios de participação para buscar mais destinatários, salvo nos casos em que a reavaliação puder motivadamente comprometer a eficiência da contratação.

Art. 33. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados, por escrito, em prazo definido na Solicitação de Proposta, e deverão ser respondidos pela CAT até 1 (um) dia útil antes do término do prazo para envio das propostas, sendo divulgado aos demais participantes após a análise final pela CAT.

Art. 34. A qualquer tempo, a CAT poderá realizar reuniões com os participantes, bem como solicitar o detalhamento ou correção das propostas, inclusive mediante a juntada de documentos novos, devendo garantir a isonomia e acostar ata resumida da reunião aos autos do procedimento.

Art. 35. Caso seja identificada a necessidade de alteração das especificações técnicas ou em outro documento que altere a substância das propostas, deverá ser aberta oportunidade para os participantes apresentarem as respectivas alterações, em prazo considerado razoável pela CAT, que pode ser inferior ao prazo inicial para apresentação das propostas.

Parágrafo único. A decisão sobre ajustes e alterações no curso do procedimento deverá ser submetida à Administradora do FDIRS.

Art. 36. Abertas as Propostas Comerciais, a CAT, observado o critério de julgamento definido, poderá realizar rodada adicional de preços com as propostas mais bem classificadas.

Art. 37. Caso a proposta mais bem classificada apresente preço final acima do valor máximo da contratação, a CAT poderá realizar rodada final de preços, com os concorrentes classificados, divulgando entre eles o valor máximo da contratação.

Parágrafo único. Caso o preço final da melhor proposta continue acima do valor máximo da contratação, a CAT informará à Administradora do FDIRS, que poderá decidir, de forma motivada, pela contratação da proposta mais bem classificada.

Art. 38. Após a classificação das propostas, será analisada a habilitação do concorrente mais bem classificado e verificado eventual impedimento de contratar.

§1º A habilitação poderá ser julgada, no todo ou em parte, anteriormente ao momento estipulado no **caput** caso a CAT entenda ser mais eficiente para a contratação.

§2º Caso a habilitação do concorrente não atenda às exigências definidas na Solicitação de Proposta, a CAT poderá conceder prazo para a regularização da documentação, prorrogável a seu critério, e, em não sendo regularizada, será realizada a análise da habilitação do próximo classificado, e assim sucessivamente.

§3º A CAT poderá considerar regular a habilitação de concorrente que apresente inconsistências sanáveis, que deverão ser regularizadas antes da assinatura do contrato, no prazo estipulado pela CAT, sob pena de inabilitação e prosseguimento do processo com a análise da habilitação do concorrente classificado na posição subsequente.

§4º A seu critério, a CAT poderá prorrogar o prazo previsto nos §§ 2º e 3º.

Seção VI

Recurso

Art. 39. Os participantes serão comunicados do julgamento da Administradora do FDIRS por meio de correio eletrônico e poderão apresentar recurso, motivadamente.

Art. 40. A análise será feita pela CAT e remetida para decisão final da Administradora do FDIRS.

§1º Não será aberto prazo para contrarrazões, salvo decisão da CAT.

§2º A CAT pode antecipar a oportunização de recursos relativos a decisões tomadas no curso no procedimento.

Seção VIII

Publicidade da Documentação e Julgamentos

Art. 41. Serão divulgados, antes da fase recursal:

I - perante o próprio concorrente: conforme aplicável, a posição da sua proposta comercial ou sua pontuação técnica acompanhada das respectivas justificativas de julgamento da CAT, as suas notas da proposta técnica e da proposta comercial, e, a título informativo, a nota média de cada quesito das pontuações técnicas; e

II - perante todos os concorrentes: conforme aplicável, a nota final do concorrente vencedor, o valor global ofertado pelo concorrente vencedor e a sua habilitação.

§1º O acesso à documentação de habilitação do concorrente vencedor será franqueado a qualquer interessado, salvo informações protegidas por sigilo empresarial, justificadamente.

§2º Ressalvados os casos previstos nesta Política, a documentação de Proposta Comercial dos concorrentes e os respectivos julgamentos serão sigilosos, a fim de preservar informações estratégicas mercadológicas dos concorrentes.

Seção VII

Da Assinatura do Contrato

Art. 42. Homologado o procedimento, poderá ser formalizado o contrato, salvo se o concorrente vencedor não estiver com a habilitação regular ou apresente apontamento que impeça sua contratação, podendo, nesse caso, transcorrido o prazo estipulado pela CAT para a regularização, ser retomado o procedimento para análise da documentação do próximo colocado na ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA ADMINISTRADORA PELOS ENTES DEMANDANTES

Art. 43. A Administradora do FDIRS poderá, nos termos do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 2012, ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelos entes demandantes, para desenvolver, com recursos do FDIRS, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, a Administradora do FDIRS poderá subcontratar terceiros, até o limite autorizado, em cada caso, pelo ente demandante.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DA EMISSÃO DE PARECER FINAL

Art. 44. Os contratos firmados entre o FDIRS e as Instituições Estruturadoras regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Política e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo único. São os contratantes obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 45. O instrumento firmado poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre o FDIRS e a Instituição Estruturadora, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelas partes ou daqueles a serem compartilhados.

Parágrafo único. A alocação de riscos de que trata o **caput** considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

Art. 46. Caberá à Administradora do FDIRS, durante a execução do contrato, realizar monitoramento e acompanhamento da conformidade contratual e financeira, além da avaliação da execução das etapas e dos resultados previstos no instrumento.

Art. 47. Caso a Administradora do FDIRS tome conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Instituição Estruturadora, promoverá a sua notificação para sanear as irregularidades apontadas e apresentar justificativa para a conduta apontada.

§1º Sendo insanável o vício verificado ou a sua natureza considerada incompatível com a execução do instrumento, a Administradora do FDIRS, diretamente ou por meio da Gestora do FDIRS, promoverá a rescisão do contrato, na forma nele estabelecida.

§2º A Instituição Estruturadora contratada responderá diretamente, perante o Ente demandante, o FDIRS e os cotistas, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Estatuto e às disposições regulamentares aplicáveis.

Art. 48. Concluídos, pela Instituição Estruturadora, os estudos, planos ou projetos objeto da sua contratação, submetê-los-á à análise da Administradora do FDIRS, que emitirá Parecer Final sobre a sua conformidade com o originalmente proposto e contratado.

Art. 49. O Parecer Final emitido pela Administradora do FDIRS, diretamente ou por meio da Gestora do FDIRS, sobre o estudo, plano ou projeto apresentado pela Instituição Estruturadora contratada poderá:

I – aprová-lo integralmente;

II – rejeitá-lo parcialmente, caso em que os valores devidos à Instituição Estruturadora serão proporcionais às informações que serão efetivamente utilizadas em eventual licitação pelo ente demandante; ou

III – rejeitá-lo totalmente, caso em que não será devida à Instituição Estruturadora a remuneração relativa à produção de informações efetivamente utilizadas em eventual licitação pelo ente demandante.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a Administradora do FDIRS poderá previamente oportunizar a realização de correções e alterações do estudos, planos e projetos sempre que vislumbrar a possibilidade de que tais ajustes possam atender à conformidade originalmente contratada ou para aprimorar os empreendimentos a serem estruturados por meio de concessão ou parceria pública-privada.

§2º A Administradora poderá, previamente à emissão do Parecer Final, requerer a manifestação do Ente Demandante responsável pela futura contratação de concessão ou parceria público-privada relativa ao estudo, plano ou projeto respectivo.

§3º No contrato firmado entre o FDIRS e a Instituição Estruturadora, poderão ser estabelecidos mecanismos de atestes e aprovações parciais pelo ente demandante das etapas alcançadas, Instrumentos de Medição de Resultado (IMR), ou outro instrumento substituto, para aferição objetiva da qualidade e da compatibilidade do estudo, plano ou projeto contratado, inclusive com cláusula de liberação da execução financeira da parcela respectiva condicionada à aquiescência do ente.

§4º Ainda que aprovado integralmente o projeto mediante a emissão de Parecer Final pela Administradora, a plena quitação das obrigações de ambas as partes está condicionada ao encerramento da contratação do projeto de concessão ou parceria público-privada pelo ente demandante, seja com a adjudicação da proposta vencedora, seja com o insucesso definitivo do certame.

§5º O Parecer Final emitido pela Administradora do FDIRS, diretamente ou por meio da Gestora do FDIRS, e os estudos, planos ou projetos desenvolvidos pela Instituição Estruturadora não vinculam o ente demandante, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos estudos, planos ou projetos apresentados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Nos casos em que seja inviável a realização de procedimento competitivo para seleção de Instituição Estruturadora nos termos desta Política, devem ser expostas pela Administradora do FDIRS as justificativas da inviabilidade e das condições que tornam a

contratação nos termos propostos vantajosa para o FDIRS, para subsidiar decisão do CFDIRS.

Art. 51. Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo CFDIRS, mediante prévia consulta feita pela Administradora.

Art. 52. A presente Política entra em vigor na data de sua aprovação.